

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2003**

Dá nova redação aos arts. 142 e 144 autorizando as Forças Armadas a exercerem atividades de segurança pública na faixa de fronteira.

**Autores:** Deputado EDUARDO SCIARRA e outros

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em exame pretende dar nova redação aos artigos 142, *caput* e 144, parágrafo único, inciso III, do texto constitucional, com o fim de permitir que as Forças Armadas venham a exercer, por iniciativa do Presidente da República e nos termos da lei, atividades de segurança pública na faixa de fronteira do País.

Na justificação apresentada, argumentam seus autores, em síntese, que as fronteiras terrestres do Brasil têm sido freqüentemente violadas por criminosos, sendo as forças policiais de nossos Estados, e mesmo nossas polícias federais, insuficientes para fazer face à atuação das organizações criminosas. As Forças Armadas, nesse contexto, poderiam prestar inestimáveis serviços no policiamento das faixas de fronteira, participando do “desbaratamento do contrabando de armas e do tráfico de drogas.”

A proposta vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de sua admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o art. 60, § 5º, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a proposição com 194 assinaturas válidas, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, às fls. 6.

A técnica legislativa e a redação empregadas na proposta parecem adequadas, notando-se, apenas, a inexistência da notação "(NR)" ao final dos artigos que sofrerão alteração, bem como da cláusula referente ao início da vigência, como exigido pela Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações. Tais problemas, contudo, certamente haverão de ser corrigidos no âmbito da comissão que se constituir para o exame de mérito da matéria, competente para, em caso de aprovação, dar-lhe a redação final.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Relator

306633